



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS - CLASSE 1900**  
**PROCESSO Nº 2009.33.00.004980-7**  
**AUTORA: LEILA CARINA BEZERRA**  
**Defensora Pública da União: Dra. Maria Alnely da Silva Tavares**  
**RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**Procuradora Federal: Dra. Anna Guiomar Vieira Nascimento**

**SENTENÇA**

*Vistos etc.*

**LEILA CARINA BEZERRA**, qualificada na inicial, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA)**, objetivando ver reconhecido o direito de se matricular no curso de Biblioteconomia e Documentação ministrado pela aludida Instituição de Ensino Superior, na qualidade de aluna cotista, oriunda do ensino público.

Alegou, em síntese, que se inscreveu no vestibular da UFBA, no intuito de disputar uma das vagas reservadas para o curso de Biblioteconomia e Documentação, optando, no ato de inscrição, pelo sistema de cotas instituído pela Resolução nº 01/04, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFBA (cotas reservadas para os estudantes oriundos do ensino público); informou que, após lograr aprovação no certame, teve seu requerimento de matrícula indeferido pela Universidade, sob o argumento de que o certificado de conclusão do ensino médio por meio de supletivo não atendia às exigências estabelecidas na Resolução CONSEPE nº 01/2004, que instituiu o Sistema de Cotas para os estudantes oriundos do ensino público. Defendeu que a postura adotada pela UFBA veda o seu acesso à educação superior, contrariando a política de proteção aos estudantes mais carentes. Juntou procuração e documentos nas fls. 09/18.

Na decisão de fls. 21/22 o pleito antecipatório foi indeferido, suscitando a interposição do agravo de instrumento cuja cópia a parte autora fez juntar nas fls. 25/39.

Citada, a UFBA ofereceu contestação nas fls. 42/66, aduzindo, em síntese, que a postura adotada pela Instituição, na hipótese dos autos, é legítima, em

virtude do supletivo ser um exame ao qual qualquer pessoa pode se submeter, mesmo aqueles alunos que estão cursando escola particular. Que, por esse motivo, a Resolução CONSEPE nº 01/2004 não admite o Certificado de aprovação em Exame Supletivo como documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio em escola pública, para efeito de utilização do sistema de cotas.

Réplica nas fls. 69/72.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o Relatório.**

**DECIDO**

A questão necessária ao julgamento da causa visa estabelecer se o exame supletivo a que a autora se submeteu para a conclusão do ensino médio implicou em cursar **"... todo o ensino médio (...) em escola pública ..."** – para efeito de enquadramento na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, "a", da Resolução CONSEPE nº 01/04 e conseqüente fruição do benefício trazido pelo sistema de cotas destinado aos alunos egressos do Ensino Público.

Na hipótese dos autos, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento apto a revelar que cursou normalmente todo o ensino médio em escola pública, no sentido etimológico da expressão ("cursado": percorrido, andado, seguido o curso, cf. Dicionário Aurélio). O certificado de fl. 12, ao contrário, enuncia que a demandante **"(...) concluiu, no Ano de 2005, o Ensino Médio, por ter sido aprovado(a) em Exames Supletivos, com direito a prosseguir estudos em caráter regular"**.

Sobre a finalidade do Programa Nacional de Ensino Supletivo, dispunha a revogada Lei nº 5.692/71 – que reformou os antigos ensinos primário e médio e implantou o ensino de 1º e 2º graus -, *verbis*:



*"Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:*

*a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;*

*b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.”*

Reconheceu-se, portanto, no que tange especificamente ao Ensino Supletivo, que o seu desiderato foi o de servir como metodologia substitutiva e compensatória do ensino regular, de modo a suprir as deficiências do sistema escolar no país e permitir que as pessoas que não tiveram acesso, em momento próprio, ao ensino convencional, pudessem concluí-lo de forma alternativa.

Com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o sistema supletivo de avaliação deixou de ter um capítulo específico, passando a ser tratado pela denominação “Educação de Jovens e Adultos”, cuja oferta, segundo a Lei, deve obedecer às “(...) características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.” (inciso VII do artigo 4º).

A simples leitura dos artigos 37 e 38 da Lei nº 9.394/96 revela que o Método Supletivo de Educação não teve sua natureza original descaracterizada, pois continuou a ter como objetivo atingir “(...) aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.” (art. 37), enquadrando-se como uma ação política de ensino com nítida função reparadora.

No caso dos autos, não se pode presumir que a autora cursou todo o ensino médio em escola pública, considerando que os cursos supletivos se apresentam sob as formas presencial, semi presencial e não presencial, não gerando, na maior parte dos casos, a obrigatoriedade de o aluno freqüentar a escola e obedecer a um cronograma de aulas específico e regular. Não tem cabimento, portanto, pretender beneficiar-se do sistema de cotas implantado pela UFBA, nos termos da Resolução CONSEPE nº 01/04.

*Requiro:*

Nesse sentido, aliás, já vêm se posicionando diversas universidades do país, valendo citar como exemplo a UNICAMP e a FUVEST, que, ao editarem as normatizações internas voltadas para a regulamentação do sistema de cotas, esclareceram que o único exame supletivo hábil a permitir a aferição do referido benefício é o do tipo presencial, ministrado em estabelecimento público (Resolução

*Processo nº 2005.03.001.00000 - 13ª Vara Cível - Salvador/BA.*

GR 31/2005/CONVEST/UNICAMP; Resolução CoG nº 5338, de 19/06/2006, da USP), o que implica na freqüência às aulas, contato direto e permanente com o professor, obediência a um programa curricular específico e submissão a avaliações freqüentes.

Dessa forma, não tendo a autora comprovado que efetivamente cursou todo ensino médio em escola pública, anular o ato que indeferiu a sua matrícula redundaria numa afronta ao sistema de cotas, vulnerando a higidez da própria ideologia que sustenta o programa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação.

Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**P.R.I.**

Salvador (BA), 11 de maio de 2010.

  
CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA  
Juiz Federal na Bahia - 13ª Vara Cível